



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000348585

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001545-75.2023.8.26.0360, da Comarca de Mococa, em que é apelante RODNEY BALANIUK (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente), ARANTES THEODORO E PEDRO BACCARAT.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

LIDIA CONCEIÇÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001545-75.2023.8.26.0360

Comarca: Mococa – 1ª Vara

Apelante: Rodney Balaniuk

Apelado: CPFL Santa Cruz - Companhia Jaguari de Energia S/A

Juiz(a): Jose Otavio Ramos Barion

Voto nº 36674

AÇÃO DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Sentença de parcial procedência, julgando extinto sem julgamento de mérito os pedidos relativos ao ressarcimento em dobro dos valores pagos indevidamente.

APELAÇÃO DO AUTOR. DANOS MORAIS. Reconhecida falha na prestação dos serviços da concessionária de energia elétrica. Emissão de faturas sem os lançamentos devidos. Negativação indevida do nome do autor no cadastro de restrição ao crédito. Insurgência quanto ao valor da indenização por danos morais. Pedido de majoração. Valor arbitrado que não merece modificação. Razoabilidade e proporcionalidade. Impossibilidade, no caso concreto, de restituição em dobro dos valores indevidamente descontados. Montante que foi compensado nas faturas subsequentes, antes mesmo do ajuizamento da ação. Sentença mantida. Recurso não provido.

Vistos.

Cuida-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 390/396 que julgou parcialmente procedente a “ação declaratória com pedido de reparação de danos”, *“reconhecendo a falha na prestação de serviços pela ré, e, nos termos da fundamentação supra, para: (i) reconhecer a irregularidade da inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes pelo não pagamento da*

fatura de fls. 361, providenciando-se ulterior vencimento daquele débito; (ii) confirmar a tutela concedida e determinar a exclusão do nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito, referente ao débito da conta de fls. 361; (iii) condenar a parte requerida a pagar ao requerente a quantia de R\$ 5.000,00, pelos danos morais experimentados, corrigida monetariamente pelos índices da Tabela do E. TJSP, desde o arbitramento e com juros de mora de 1% ao mês desde a citação” (fls. 395/396).

Foram julgados extintos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC, os pedidos de fls. 10, item f.3, g, h (declaração de abusividade da cobrança em duplicidade, pagamento do dobro do valor cobrado indevidamente no ciclo de faturamento de abril/2022, e compensação, com a finalidade de extinguir as obrigações alusivas aos ciclos de faturamento de janeiro e fevereiro de 2022).

Inconformado, apela o autor (fls. 399/402). Sustenta, em síntese, que a indenização por dano moral deve ser majorada ante todo o contexto analisado e as condições pessoais do requerente, pessoa idosa e com deficiência, hipossuficiente, vulnerável, e que nunca praticou qualquer espécie de ato capaz de motivar a inserção de seu bom nome em cadastros negativos de proteção ao crédito.

Pugna também pela condenação da apelada ao pagamento do dobro do valor cobrado no

ciclo de faturamento de abril de 2022, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC e do art. 323, inciso II, § 2º, incisos I, II e III, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e § 8º, da Resolução Normativa ANEEL nº 1.000/2021, além de fixação de honorários de sucumbência compatíveis com o trabalho profissional desenvolvido.

Recurso tempestivo (fls. 398) e não preparado ante a gratuidade judiciária concedida às fls. 248/250.

Contrarrazões apresentadas (fls. 410/417).

É o relatório.

Narra o autor que em janeiro e fevereiro de 2022 os consumos de energia elétrica em seu imóvel residencial alcançaram as quantias de R\$ 14,05 e R\$ 39,58, respectivamente. E como os consumos de energia elétrica nos aludidos ciclos não atingiram o limite mínimo para faturamento, a concessionária emitiu e entregou no endereço do autor notas fiscais contendo informações no sentido de que os indigitados valores seriam incluídos nas cobranças de cada um dos meses subsequentes.

Todavia, os valores não foram incluídos na fatura do mês de março subsequente, no qual se cobrou apenas o valor total de R\$ 50,18, constando aviso para regularizar pagamentos.

Narra ainda que, no mês de abril, foram emitidas duas faturas do mesmo ciclo de faturamento, sendo uma de R\$ 68,25 e outra de R\$ 60,22, e ambas foram pagas.

Aduz que a ocasional subsistência do débito relacionado aos consumos de energia elétrica dos ciclos de janeiro de 2022 e fevereiro de 2022 deriva do defeito ocorrido numa das etapas do serviço prestado pela empresa, que gerou a negativação indevida do nome do autor.

Pelo exposto, ajuizou a presente demanda pugnando pela exclusão imediata de seu nome do cadastro negativo de proteção ao crédito, reconhecimento da culpa exclusiva da empresa pelos danos causados, pagamento pela ré do dobro do valor cobrado indevidamente no ciclo de faturamento de abril/2022, compensação pelo valor pago de forma indevida, e condenação da ré em dano moral no importe de R\$ 55.000,00.

A r. sentença julgou parcialmente procedente a ação, julgando extintos sem resolução do mérito os pedidos relativos à devolução em dobro dos valores pagos a maior.

E, pela prova coligida, não merece reparos.

Primeiramente, consigna-se que,

tendo em vista a inércia da ré, discute-se tão somente no presente recurso a possibilidade ou não de majoração dos danos morais, bem como reconhecimento do pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente.

É cediço que a relação mantida entre as partes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, sendo certo que à relação em questão é aplicável o diploma consumerista. Disto decorre a responsabilidade objetiva da empresa concessionária por eventuais danos causados aos consumidores, conforme os ditames do art. 14 do mencionado diploma.

In casu, incontroversa a falha na prestação dos serviços pela ré, ante negativação indevida do autor por valores sequer cobrados nos meses corretos.

Assim, acertada a r. sentença ao reconhecer a falha no serviço de cobranças e a irregularidade da inscrição do autor nos cadastros de inadimplentes, condenando a ré em montante indenizatório por dano moral.

E, no tocante ao dano moral, para fins de conceituação tem-se entendido que *“é aquele que afeta a paz interior de uma pessoa, atingindo-lhe o sentimento, o decoro, o ego, a honra, enfim, tudo o que não tem valor econômico, mas que lhe causa dor e sofrimento. É, pois, a dor física e/ou psicológica sentida pelo indivíduo”* (Nunes, Luiz Antônio Rizzatto; Caldeira, Mirella D’Angelo — O dano moral e sua interpretação jurisprudencial — São

Paulo; Editora Saraiva, 1999, p. 01).

Ainda, segundo os ensinamentos de Antônio Jeová da Silva Santos, *“dano moral resulta da lesão de um interesse espiritual que está relacionado com a intangibilidade da pessoa humana. O que configura o dano moral é aquela alteração no bem-estar psicofísico do indivíduo. Se do ato de outra pessoa resultar alteração desfavorável, aquela dor profunda que causa modificações no estado anímico, aí está o início da busca do dano moral”* (Santos, Antônio Jeová da Silva – Dano moral indenizável – 3ª ed. – São Paulo; Editora Método, 2001, p. 100).

E, se de um lado o valor da indenização por dano moral não pode se tornar fonte de enriquecimento extraordinário, de modo que a situação se torne fonte de enriquecimento da parte, antes deve corresponder ao suficiente para amortecer a ofensa, de outro, não pode configurar valor ínfimo, que não gere real indenização dos danos. Considerados estes parâmetros, e a situação em testilha e a extensão dos danos impostos ao autor, bem como os precedentes acerca da matéria desta C. Câmara, razoável a manutenção do valor arbitrado (R\$ 5.000,00), montante que atende suficientemente à finalidade reparatória e não configurará enriquecimento ilícito da parte apelante.

Ressalta-se que a baixa do nome do autor nos órgãos de restrição ao crédito foi realizada ainda no decorrer da demanda, petição às fls. 270/272, em

resposta ao deferimento da tutela antecipada.

Portanto, o valor relativo aos danos morais é proporcional ao prejuízo moral sofrido pela vítima e suficiente para dissuadir a ré de novas práticas similares.

Ainda, não há que se falar em pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, a devolução em dobro dos valores pagos a maior, nos ditames do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

O C. Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte entendimento em relação à matéria:

“(...) A restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. Segunda tese: A ação de repetição de indébito por cobrança de valores referentes a serviços não contratados promovida por empresa de telefonia deve seguir a norma geral do prazo prescricional decenal, consoante previsto no artigo 205 do Código Civil, a exemplo do que decidido e sumulado no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de tarifas de água e esgoto (Súmula 412/STJ). Modulação dos

efeitos: Modulam-se os efeitos da presente decisão - somente com relação à primeira tese - para que o entendimento aqui fixado quanto à restituição em dobro do indébito seja aplicado apenas a partir da publicação do presente acórdão (...)" (STJ, (EAREsp 676.608/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Todavia, no caso em concreto, o valor pago indevidamente pelo autor em abril do ano de 2022 foi compensado pela empresa ré nos meses imediatamente seguintes (maio e junho de 2022), antes mesmo do ajuizamento da ação e citação da requerida.

Por isso, e de forma excepcional, não era mesmo o caso de se deferir a devolução de tais valores na forma dobrada, tal qual decidiu o MM. Juízo *a quo*.

A propósito, a r. sentença esclareceu que: *“inicialmente, em relação ao pedido de declaração de ilegalidade da cobrança em duplicidade do ciclo de faturamento de abril/2022 e o pagamento em dobro do valor cobrado indevidamente, reputo ocorrida a perda superveniente do interesse de agir do autor, devendo o pedido ser extinto sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.*

Isso porque, inobstante a ré tenha mesmo incorrido em erro e encaminhado duas faturas

devidas pelo mesmo período (fls. 29; fls. 31), ela mesma procedeu a sua revisão, subsistindo a fatura de abril/2022 no valor de R\$ 60,22 (fls. 31), enquanto a outra fatura paga pelo requerente, no valor de R\$ 68,25 (fls. 29), foi devidamente creditada ao autor nas faturas subsequentes de Maio/2022, pelo valor de R\$55,47, e no mês de Junho/2022, no valor de R\$12,78 como "Devol Pagamento Indevido", o que fez com que a conta de Maio/2022 fosse zerada (fls. 364) e a conta de Junho/2022 (fls. 385) tivesse seu valor reduzido, já reconhecido o equívoco, portanto, e inexistindo remanescente prejuízo ao requerente.

Assim, considerando a perda superveniente do interesse de agir, é o caso de se extinguir tal pedido nos termos do art. 485, VI, do CPC" (fl. 392).

Por fim, "de acordo com a jurisprudência da Corte Especial do STJ, 'é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso. [...] (Agint no AREsp 1111767/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 24/08/2020, DJe 28/08/2020)".

Em arremate, inaplicável ao caso a regra insculpida pelo artigo 85, § 11, do Estatuto Processual, na medida em que não houve prévia fixação de honorários sucumbenciais em desfavor do autor, ora apelante, vencedor da lide, mas, sim, em favor dele (*STJ-2ª Seção, ED no REsp 1.625.812-EDcl-AgInt-EDcl, Min. Ricardo Cueva, j. 30.06.2020, DJ 04.08.2020; STJ, AgInt no AREsp 1.561.715/MT, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/4/2020, DJe 24/4/2020*).

Finalmente, consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Isto posto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso de apelação do autor, nos termos da fundamentação.

LÍDIA CONCEIÇÃO

Relatora